

**Processo nº 3068/2022–TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2021

**Entidade:** Município de Bacabal

**Responsável:** Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293-72

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de Bacabal**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Senhor Edvan Brandão de Farias**, na qualidade de Prefeito Municipal do ente no referido período.

A Unidade Técnica competente deste Tribunal de Contas, após a análise da prestação de contas referidas, elaborou o **Relatório de Instrução nº 3953/2022**, no qual concluiu pela existência de ocorrências descritas nos itens 5.1.1 e 5.1.2.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi citado através do Ofício nº 13/2023-JJJP, datado de 06 de março de 2023, e também através de edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA em 30 de março de 2023, para que apresentasse defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor responsável apresentou razões de defesa e documentos que foram encaminhados para análise do setor técnico competente deste TCE-MA, que emitiu o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3185/2023, concluindo pela manutenção da ocorrência descrita no seu item 4.3.3.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, exarou o **Parecer nº 4531/2023/GPROC3/PHAR**, no qual **opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**, nos seguintes termos:

*“Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados e em consonância com o setor técnico, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabal, Sr. Edvan Brandão de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2021.**”*

É o relatório.

## **2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO**

Como relatado, trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de Bacabal**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Edvan Brandão de Farias**, na qualidade de Prefeito Municipal do ente no referido período.

Como cediço, a atuação política do gestor reflete suas contas de governo que, segundo Flávio Sátiro Fernandes, correspondem às contas de resultados, *“onde são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas”*1.

Compulsando os autos verifica-se que o gestor responsável pelo Município de Bacabal no exercício financeiro de 2021, cumpriu com os principais indicadores de desempenho de políticas públicas, conforme se verifica a seguir:

a) O gasto com pessoal atingiu o percentual de 51,22% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF;

b) O Município aplicou 22,89% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

c) O Município aplicou 70,45% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o que determina a Lei nº 14.113/2020;

d) Também identificou-se que o Município aplicou 41,18% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo assim o limite constitucional de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

e) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 5.505.567,54, correspondendo ao percentual de 5,26%, cumprindo, assim, o limite constitucional;

f) Em relação aos Indicadores de Desempenho da Qualidade e Transparência da Informação da Gestão Fiscal, o Município cumpriu a agenda fiscal com o envio e publicação dos RREOS e RGFS.

**Desta forma, tendo em vista o cumprimento dos indicadores fundamentais de desempenho do município, cumprindo, assim, o que determina a Constituição Federal e às leis federais aplicáveis à espécie, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2021.**

### **3. DO DISPOSITIVO**

Face ao exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas:

I - emita Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais de governo do **Município de Bacabal**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Senhor Edvan Brandão de Farias**, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – **intimar** o **Senhor Edvan Brandão de Farias**, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, **encaminhar** à **Câmara Municipal de Bacabal** o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – **recomendar** ao Senhor Presidente da **Câmara Municipal de Bacabal**, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – **determinar** o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13/09/2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

1 O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nº 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na/jun.1991, p.75-81.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 03/10/2023.